RESOLUÇÃO 007 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação

dos critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da Politica Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Ijaci em Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia.02 de outubro de 2026, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações e pela Lei Municipal nº 1.569 de 25 de agosto de 2026, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais

(CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 1.569 de 25 de agosto de 2026**,** que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento

dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 213 de 28 de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que Estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal

de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Ijaci.

Capítulo I
Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade

temporária e de vulnerabilidade temporária por desastre, calamidade pública, e emergências em assistência social, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do **contingente, portanto do temporário;**

III - Inseguranças sociais: de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. garantia da gratuidade da concessão;

II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Seção I
Dos critérios e Prazo

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Residência fixa ou temporária no município.

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais

§ 1º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I – Nascimento;

II – Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV- Vulnerabilidade Temporária por desastre, calamidade pública, e emergências em assistência social.

Art. 12 - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

Eventual por situação de nascimento, será concedido da seguinte forma:

I - Em Parcela única, cujo valor de referência será de R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)

§5º O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após a expedição da certidão de nascimento.

§6 O benefício será concedido as gestantes com renda per capta de até ¼ do salário mínimo vigente.

§7º - São documentos essenciais para acesso ao benefício:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – documento não superior a 03(três) meses, que comprove residência no município de Ijaci,.

V – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

VII – carteira de trabalho ou comprovante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com renda de até ¼ do salário mínimo.

Art. 13 - O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, paga em pecúnia no valor de R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

O benefício será ofertado a família ou indivíduo que possua renda per capta de até R$1.000,00 (mil reais).

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – despesas de urna;

II - serviços funerários;

III - traslado do corpo;

IV - velório;

V – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros.

§1º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§2º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, sendo ele: pai, mãe, irmão, irmã, marido/companheiro ou esposa/companheira, residente no mesmo domicilio.

Parágrafo Único: Nos casos em que o usuário falecido more sozinho, o benefício pode ser solicitado por integrante da família residente em outro domicilio.

§3º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§4º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

I – atestado de óbito expedido em até 30 (trinta) dias após o falecimento;

II – documento não superior a 03(três) meses, que comprove residência no município de Ijaci,

III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

IV – carteira de Trabalho ou Comprovante Nacional de Informações Sociais – CNIS, com renda per capta de até R$ 1.000,00 (mil reais).

V – declaração emitida pela funerária, atestando que o benefíciário não possui plano funarário.

§5º O benefício deve ser solicitado em até 30 (trinta) dias após a expedição do atestado de óbito.

§6º Fica expressamente proibido a concessão do Benefício Eventual em Virtude de Morte, a usuários que possuam Plano Funerário.

Art. 14 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I – domicilio provisório;

II – alimentação;

III - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres que estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

a) Auxilio Aluguel
b) Auxilio Alimentação
c) Cobertores
d) Auxilio Transportes

e) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

I- O benefício eventual ofertado na forma de auxilio aluguel deve ter sua necessidade avaliada pelo técnico de referência e deve ser concedido:

a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública e estado de emergência.

II – Será pago em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de R$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) , repassado em parcelas mensais por um período de 03 meses,

podendo ser renovado por igual período, mediante nova avaliação do técnico de referência.

III – São documentos essenciais para acesso ao auxílio aluguel:

a) carteira de trabalho ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com renda per capta de até ¼ do salário mínimo.

b) cópia da carteira de identidade e CPF;

c) documento não superior a 03(três) meses, que comprove residência no município de Ijaci.

II – O Benefício Eventual de auxilio alimentação, será ofertado na forma de cesta de alimentos.

I - São documentos essenciais para acesso a cesta de alimentos:

a) carteira de trabalho ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com renda per capta de até ¼ do salário mínimo;

b) Cópia da carteira de identidade e CPF;

d) documento não superior a 03(três) meses, que comprove residência no município de Ijaci.

II – A cesta será concedida pelo período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante nova avaliação do profissional da equipe de referência.

Parágrafo Único: O benefício supracitado não ultrapassará o período de 06 (seis) meses.

III – No caso de famílias unipessoais, a cesta será concedida em um intervalo de 45 (quarenta e cinco) dias, as famílias com 02 (dois) membros ou mais, o intervalo será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Caso o Técnico de referência entenda necessário, a família poderá receber mais de uma cesta de alimentos no intervalo 30 (trinta) dias, mediante relatório justificando o seu entendimento.

III – O Benefício Eventual ofertado na forma de Cobertores será ofertado a famílias e indivíduos, entre os meses de maio à setembro , mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) carteira de trabalho ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com renda per capta de até ¼ do salário mínimo;

b) Cópia da carteira de identidade e CPF;

c) documento não superior a 03(três) meses, que comprove residência no município de Ijaci.

Parágrafo Único: Será concedido 01 (um) cobertor por pessoa residente no domicilio.

IV – O Benefício Eventual de auxilio transporte, será ofertado nas seguintes modalidades:

I - Transportes para migrantes.

O transporte para migrantes será ofertado por meio de passagem e/ou vale transporte em ônibus intermunicipal, aquelas pessoas que se encontram em situação de rua em passagem pelo município.

Caso seja possível a pessoa solicitante deverá apresentar a carteira de identidade ou outro documento preferencialmente com foto.

Parágrafo Único: Naqueles casos em que a família ou individuo migrante ou em situação de rua necessitar de transporte para outras cidades do Estado ou até mesmo fora dele, fica autorizado a concessão do benefício, mediante relatório do técnico de referência, justificando o seu entendimento.

II – Transportes para visitas ao sistema prisional, clínicas de atendimento a dependentes químicos e comunidades terapêuticas.

Os Transportes para visitas ao sistema prisional, clínicas de atendimento a dependentes químicos e comunidades terapêuticas, será ofertado aos indivíduos e famílias, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) carteira de trabalho ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com renda per capta de até ¼ do salário mínimo;

b) Cópia da carteira de identidade e CPF;

c) Documento não superior a 03(três) meses, que comprove residência no município de Ijaci.

§ 1º Cada família terá o direito de solicitar o benefício 04 (quatro) vezes ao ano. Independente de qual membro da família faça a solicitação.

§ 2º O benefício só poderá ser solicitado por pai, mãe, filho, filha, marido, esposa

Art. 15- Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma

de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18 Os valores referentes aos benefícios pagos em pecúnia, serão reajustados anualmente, utilizando como referência o Índice de Preços ao Consumidor – INPC, dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 19 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n° 39/2010.

Art. 20- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ijaci, 02 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JEAN CARLO MARQUES SILVA
Data: 07/10/2026 08:26:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jean Carlo Marques Silva
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS